



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	101168/2020
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO
CNPJ:	01.614.517/0001-33
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	ANTONIO MAFINI
RELATOR:	GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	NOVO MUNDO
NÚMERO OS:	9295/2021
EQUIPE TÉCNICA:	EDNEI ECKEL



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DA DEFESA	1
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	15
4. CONCLUSÃO	15
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	15
4.2. NOVAS CITAÇÕES	16



1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de defesa apresentada pelo **Senhor Antonio Mafini - Prefeito**, referente às irregularidades apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria das Contas Anuais de Governo do exercício de **2020**, do município de **Novo Mundo**.

2. ANÁLISE DA DEFESA

A seguir, são apresentadas as análises de defesa para cada um dos achados constantes no relatório preliminar de Contas Anuais de Governo de 2020, do Município de **Novo Mundo** (Doc. nº 186614/2021, páginas 60 e 61).

ANTONIO MAFINI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) DA08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVÍSSIMA_08. Contratação de operação de crédito nos 120 dias anteriores ao final do mandato do chefe do Poder Executivo (art. 15, caput, da Resolução 43/2001 do Senado Federal).

1.1) *A Administração contratou operações de crédito nos 120 dias que antecederam o final do mandato do Chefe do Poder Executivo, contrariando o que prevê o art 15, caput, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001. -*
Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O 'Anexo 16 - Demonstração da Dívida Fundada', demonstra que houve contratação de operações de crédito no exercício de 2020 no valor de R\$ 1.000.000,00 (Apêndice Q), assim como, no Balanço Orçamentário encaminhado na Prestação de Contas, demonstra esse mesmo valor de Receita realizada com Operações de Crédito (Apêndice N), situação ratificada pela consulta ao Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), que demonstra a contratação de Empréstimo ou Financiamento no valor de R\$ 1.000,000,00 em 15/10/2020, conforme consulta apresentada a seguir:



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

Tesouro Nacional

Acessar área restrita

Início Pedidos de Verificação de Limites e Condições (PVL) Cadastro da Dívida Pública (CDP) Fale conosco

Cadastro da Dívida Pública (CDP)

Salvo em 10/02/2021 12:54:30

Resumo

Tipo de Ente: Município
UF: MATO GROSSO
Ente: Novo Mundo
Situação do ente: Regular

Status: Atualizado e homologado
Data base do relatório: 31/12/2020
Data do Status: 10/02/2021
Situação do ente para fins do CAUC: Regular

Dívidas (5) Garantias Concedidas (0) PVLs não vinculados (1) Informações Consolidadas Critérios de homologação Histórico de atualizações

Filtros

Situação da dívida
☒ Vigente na data-base ☐ Dívida quitada antes da data-base ☐ Mostrar registros excluídos

Tipo de dívida

Filtrar Limpar Filtros

Encerrada Vigente não preenchida Vigente Excluída P: Associada a PVL

Resultado

Registro nº	Tipo da Dívida	Credor	Moeda	Valor Contratado	Data de contratação	Saldo devedor na data-base (R\$)
21.06255.000001-0	Outras dívidas não contratuais	-	Real	20.035.935,42	31/12/2017	21.298.629,60
21.06255.000006-1	Empréstimo ou financiamento	Banco do Brasil S/A	Real	1.000.000,00	15/10/2020	1.000.000,00
21.06255.000007-9	Outras dívidas não contratuais	-	Real	36.171,64	16/11/2020	36.171,64
21.06255.000008-7	Outras dívidas não contratuais	diversos	Real	124.903,48	31/12/2020	124.903,48
21.06255.000009-5	Outras dívidas não contratuais	-	Real	203.317,72	31/12/2020	203.317,72

Alterado por Antonio Mafini | CPF 55486371934 | Perfil: Chefe de Ente | Data: 10/02/2021 12:54:30

Manifestação da defesa:

Informa que a Lei autorizativa de contratação de financiamento junto ao Banco do Brasil é a Lei Municipal nº 434 de 02 de maio de 2018. Todavia, foi dado início à operação de crédito junto ao Banco do Brasil nessa mesma época e em seguida as operações foram suspensas pelo banco por falta de recursos financeiros.

Explica que em um segundo momento, em meados de 2019, o banco reabriu as operações e a partir de então juntou-se a documentação necessária para avaliação da operação de crédito e, em 22 de abril de 2020 (fls. 008 e 009), obteve-se a confirmação da aprovação do financiamento junto ao Banco do Brasil, que resultou na contratação da Operação de Crédito por meio da celebração do Contrato de Financiamento nº 20/00099-5, em 10 de junho de 2020 (fls. 010 a 026), estando, portanto, dentro do período legal permitido pela legislação.

O atraso na liberação do recurso financeiro ocorreu por conta da alta demanda de máquinas e equipamentos no mercado nacional e ainda devido à paralisação de algumas montadoras e fabricantes, por conta do Coronavírus. Diante disso houve retardamento na entrega dos bens licitados e consequentemente o pagamento dos bens, realizado exclusivamente pelo Banco.

Argumenta que há de se reconhecer nitidamente que a Operação de Crédito foi celebrada em 10 de junho de 2020, dentro do prazo legal, ou seja, quase 180 dias antes do final do mandato e não menos de 120 dias como relatado. Motivo pelo qual, esse apontamento não deve prosperar.

Análise da defesa:

Ao analisar as justificativas e evidências apresentadas, constatou-se que o contrato foi celebrado em **10 de junho de 2020**, portanto, a contratação não se deu nos 120 dias que antecederam o final do mandato, conforme evidenciado no Doc. nº 203267/2021, páginas nº 8 a 26.

Logo, conclui-se que a contratação não infringiu as previsões do art. 15, caput, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, como apontado preliminarmente.

Portanto, sana-se o apontamento.



Situação da análise: SANADO

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) *Ausência de publicação e divulgação dos anexos obrigatórios previstos no art. 1º da LDO/2020, descumprindo as previsões do art. 37 da CF/1988 e do art. 48 da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Acompanhamento simultâneo apontou a não publicação na imprensa oficial e não divulgação no Portal Transparência da Prefeitura, dos demonstrativos do Anexo de Metas Fiscais integrantes da LDO/2020 (Lei nº 467/2019, art. 1º), descumprindo as previsões do artigo 37 da Constituição Federal e do artigo 48 da LRF, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (*Apêndice B, página 4*).

Cabe esclarecer que havendo impossibilidade de publicação dos anexos de metas fiscais na imprensa oficial em decorrência do volume de informações e documentos, deve a administração divulgar a lei e os anexos que a integram no Portal Transparência do município, garantindo a ampla divulgação das diretrizes orçamentárias de cada exercício e viabilizando, assim, o controle social da peça de planejamento.

O artigo 37 da Constituição Federal elenca o princípio da publicidade como um dos princípios a serem observados pela Administração Pública, que consiste na obrigação de divulgação dos atos oficiais, documentos ou informações em meio oficial, podendo ser o Diário Oficial do Ente ou outro que o Chefe do Poder Executivo decreta como oficial (Diário Oficial do Estado, Diário Oficial de Contas ou Jornal Oficial da AMM).

No caso de leis orçamentárias, além da publicidade, é exigida a ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos, como instrumento de transparência da gestão fiscal nos termos do artigo 48 da LRF:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Cabe registrar que consulta ao Portal Transparência do município em 10/08/2021, ratificou a situação irregular pela não divulgação dos anexos da LDO/2020, apontada no acompanhamento simultâneo, conforme evidenciado nos Apêndices L e M.

Manifestação da defesa:

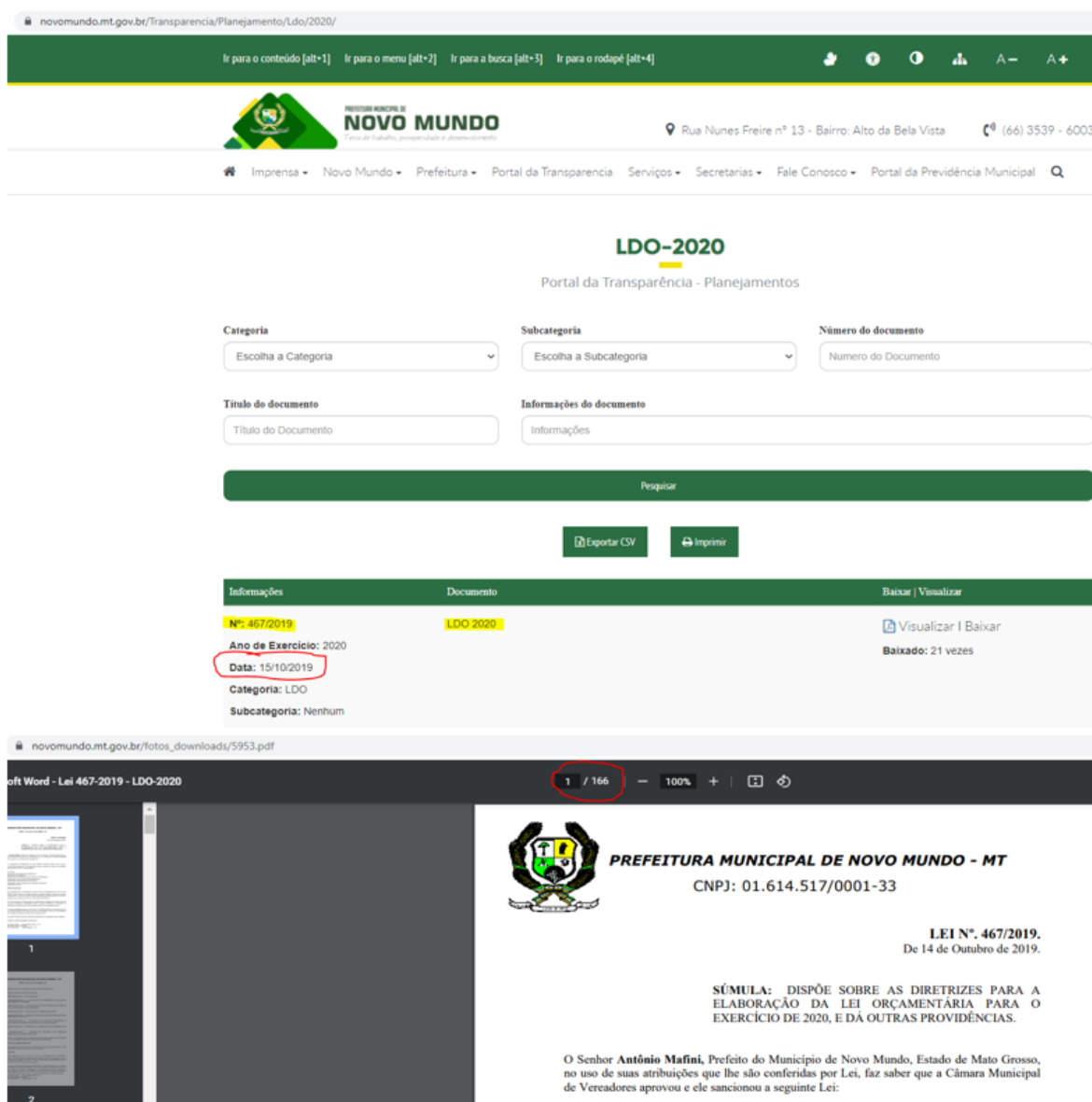
Alega que, conforme sugerido no Relatório Técnico Preliminar - item 12.1, acerca da publicidade integral das peças de planejamento (PPA/LDO/LOA) no Portal Transparência do Município, a Lei das Diretrizes Orçamentária do exercício de 2020 foi publicada na íntegra no endereço eletrônico https://www.novomundo.mt.gov.br/fotos_downloads/5953.pdf.

Portanto, em obediência à recomendação exarada no texto do relatório técnico preliminar, pede o saneamento do apontamento.

Análise da defesa:

Ao consultar o endereço eletrônico indicado pelo Manifestante, constatou-se que a LDO/2020 e seus anexos estão divulgados no Portal Transparência do município.

Ao analisar o documento divulgado, verificou-se que é composto de 166 páginas e que contém os anexos que compõem a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Exercício de 2020. Registra-se que a consulta indica como data de divulgação o dia 15/10/2019, conforme tela de consulta a seguir apresentada:



The image shows two screenshots from the Portal da Transparência of Novo Mundo MT. The top screenshot is the search results page for 'LDO-2020'. It displays a table with columns: Informações, Documento, and Baixar | Visualizar. The first row shows 'Nº: 467/2019', 'Ano de Exercício: 2020', 'Data: 15/10/2019' (circled in red), 'Categoria: LDO', and 'Subcategoria: Nenhum'. The 'Baixar | Visualizar' column has a link 'Visualizar | Baixar' and 'Baixado: 21 vezes'. The bottom screenshot shows the document preview for 'Lei 467-2019 - LDO-2020'. The document header includes the coat of arms of Novo Mundo MT, the name 'PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO - MT', and the CNPJ '01.614.517/0001-33'. The title is 'LEI Nº. 467/2019. De 14 de Outubro de 2019.' The summary states: 'SÚMULA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.' The text begins with 'O Senhor Antônio Mafini, Prefeito do Município de Novo Mundo, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:'.

Portanto, apesar do processo de acompanhamento simultâneo ter apontado a não divulgação dos anexos integrantes da LDO/2020 no Portal Transparência do Município, consulta ao endereço indicado constatou a divulgação da LDO/2020 e dos anexos que a integram.



No entanto, cabe recomendar à Administração que na impossibilidade de publicação dos anexos obrigatórios da LDO, em decorrência do volume de documentos, a Administração deve indicar no texto da publicação em meio oficial, o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos.

Acresça-se à recomendação que a divulgação das peças de planejamento e dos anexos que as compõem seja **tempestiva**, a fim de garantir a produção de efeitos da divulgação, ou seja, a viabilização do controle social em tempo real do ato público governamental.

Situação da análise: SANADO

2.2) Ausência de publicação e divulgação dos anexos obrigatórios da LOA/2020, contrariando as previsões do art. 37 da CF/1988 e do art. 48 da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Acompanhamento simultâneo apontou a não publicação na imprensa oficial e não divulgação no Portal de Transparência da Prefeitura, dos anexos obrigatórios integrantes da LOA/2020 (Lei nº 474/2019), descumprindo as previsões do artigo 37 da Constituição Federal e do artigo 48 da LRF, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo (Apêndice A, página 4).

Cabe esclarecer que havendo impossibilidade de publicação dos anexos de metas fiscais na imprensa oficial em decorrência do volume de informações e documentos, deve a administração divulgar a lei e os anexos que a integram no Portal Transparência do município, garantindo a ampla divulgação das leis orçamentárias de cada exercício e viabilizando, assim, o controle social da peça de planejamento.

Inclusive, recomenda-se que no texto da publicação em meio oficial da Lei Orçamentária Anual, o gestor indique o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos.

O artigo 37 da Constituição Federal elenca o princípio da publicidade como um dos princípios a serem observados pela Administração Pública, que consiste na obrigação de divulgação dos atos oficiais, documentos ou informações em meio oficial, podendo ser o Diário Oficial do Ente ou outro que o Chefe do Poder Executivo decreta como oficial (Diário Oficial do Estado, Diário Oficial de Contas ou Jornal Oficial da AMM).

No caso de leis orçamentárias, além da publicidade, é exigida a ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos, como instrumento de transparência da gestão fiscal nos termos do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Manifestação da defesa:

Alega que os anexos da LOA/2020 não foram publicados no Diário Oficial dos Municípios - AMM, conforme requer o princípio da publicidade. Todavia, foi amplamente discutida em audiência pública e nesta oportunidade (31/08/2021) feita a publicação na íntegra no Portal Transparência conforme enviado a esse Douto TCE na carga da LOA/2020, em <https://www.novomundo.mt.gov.br/Transparencia/Planejamento/Loa/2020/> visando minimizar o erro cometido.

Pede o saneamento do apontamento.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br

Análise da defesa:

Ao consultar o endereço eletrônico indicado pelo Manifestante, constatou-se que a LDO/2020 e seus anexos estão divulgados no Portal Transparência do município.

Ao analisar o documento divulgado, verificou-se que é composto de 284 páginas e que contém, além da publicação do texto da lei no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso de 17/12/2019, os anexos que compõem a Lei Orçamentária do Exercício de 2020. Registra-se que a consulta indica como data de divulgação o dia 31/08/2021, comprometendo, portanto, a tempestividade do ato, conforme evidenciado na tela de consulta a seguir apresentada:

[novomundo.mt.gov.br/Transparencia/Planejamento/Loa/2020/](#)

[Ir para o conteúdo \[alt+1\]](#) [Ir para o menu \[alt+2\]](#) [Ir para a busca \[alt+3\]](#) [Ir para o rodapé \[alt+4\]](#)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO
Rua Nunes Freire nº 13 - Bairro: Alto da Bela Vista
(66) 3539 - 6003

[Imprensa](#) [Novo Mundo](#) [Prefeitura](#) [Portal da Transparência](#) [Serviços](#) [Secretarias](#) [Fale Conosco](#) [Portal da Previdência Municipal](#)

LOA-2020-2020

Portal da Transparência - Planejamentos

Categoria

Escolha a Categoria

Subcategoria

Escolha a Subcategoria

Número do documento

Numero do Documento

Título do documento

Título do Documento

Informações do documento

Informações

Procurar

Exportar CSV

Imprimir

Informações	Documento	Ações
Nº: 474/2019 Ano de Exercício: 2020 Data: 31/08/2021 Categoria: LOA Subcategoria: Nenhum	LEI ORÇAMENTARIA 2020 - NOVO MUNDO	Visualizar Baixar Baixado: 2 vezes

[novomundo.mt.gov.br/fotos_downloads/7722.pdf](#)

1 / 284

100%

17 de Dezembro de 2019 - Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso - ANO XIV Nº 3.378	
milhão setecentos e vinte mil reais), abrange as seguintes rubricas da Receita Ordinária: 11.16.91.13.00.00 - IPTU - Dívida Ativa Fonte: 0.1.00.00.00 - Recursos Ordinários R\$ 96.000,00 Fonte: 0.1.01.00.00 - Recursos Educação R\$ 48.000,00 Fonte: 0.1.02.00.00 - Recursos Saúde R\$ 24.000,00 11.16.92.01.00 - BRSQ - Principal Fonte: 0.1.00.00.00 - Recursos Ordinários R\$ 102.000,00 Fonte: 0.1.01.00.00 - Recursos Educação R\$ 42.000,00 Fonte: 0.1.02.00.00 - Recursos Saúde R\$ 25.000,00 12.40.91.11.01.00 - Contribuição Iluminação Pública COSIP Fonte: 0.1.17.00.00 - Recursos COSIP Fun. Pública R\$ 104.000,00 17.16.92.22.10.00 - Cota Parte Comp. Financeira de Rec. Naturais Fonte: 0.1.03.00.00 - Recursos Ordinários R\$ 210.000,00 17.16.91.10.00.00 - Transferência Salário Educação Fonte: 0.1.15.00.00 - Transferência Recursos de Educação R\$ 100.000,00 17.26.91.11.00.00 - Cota Parte IGWS - Principal Fonte: 0.1.00.00.00 - Recursos Ordinários R\$ 1.000.000,00 Fonte: 0.1.01.00.00 - Recursos Educação R\$ 50.000,00 Fonte: 0.1.02.00.00 - Recursos Saúde R\$ 150.000,00 (87.26.01.11.00.00 - Dedução de Rec. p/ formação do Fundo) (R\$ 200.000,00) 17.26.91.21.00.00 - Cota Parte IPVA - Principal Fonte: 0.1.00.00.00 - Recursos Ordinários R\$ 220.000,00 Fonte: 0.1.01.00.00 - Recursos Educação R\$ 11.000,00 Fonte: 0.1.02.00.00 - Recursos Saúde R\$ 33.000,00 (87.26.01.21.00.00 - Dedução de Rec. p/ formação do Fundo) (R\$ 44.000,00) Art. 2º. Fica autorizado o Poder Executivo abrir Crédito Suplementar no Orçamento Programa do exercício de 2019, pelo excesso de arrecadação, conforme estabelece o artigo 43, Parágrafo 1º, inciso II, da Lei Federal nº	Secretaria de Educação e Cultura - Departamento de Transporte Escolar 05.005.12.361.0004.2.028.3.3.40.30.00.00 (149) R\$ 30.000,00 05.005.12.361.0004.2.028.3.3.40.30.00.00 (150) R\$ 100.000,00 05.005.12.361.0004.2.028.3.3.40.30.00.00 (151) R\$ 60.000,00 Secretaria de Saúde - Fundo Municipal de Saúde - Atenção Básica 06.002.10.301.0019.2.041.3.3.40.11.00.00.00 (183) R\$ 200.000,00 06.002.10.301.0019.2.041.3.3.40.30.00.00.00 (190) R\$ 130.000,00 Secretaria de Ação Social - Gabinete de Secretaria de Ação Social 07.001.06.244.0011.2.025.3.3.40.11.00.00.00 (233) R\$ 15.000,00 Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio - Gabinete do Secretário 08.001.20.122.0004.2.065.3.3.40.11.00.00.00 (242) R\$ 30.000,00 Secretaria de Transporte e Obras - Gabinete do Secretário de Transporte e Obras 09.001.04.122.0002.2.075.3.3.40.11.00.00.00 (297) R\$ 120.000,00 09.001.04.122.0002.2.075.3.3.40.30.00.00.00 (301) R\$ 200.000,00 09.001.04.122.0002.2.075.3.3.40.30.00.00.00 (302) R\$ 25.000,00 09.001.04.122.0002.2.075.3.3.40.30.00.00.00 (304) R\$ 110.000,00 Secretaria de Transporte e Obras - Coordenação de Serviços Urbanos 09.003.15.762.0006.2002.3.3.40.30.00.00.00 (222) R\$ 100.000,00 Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Novo Mundo/MT, 16 de Dezembro de 2019. Antônio Matini Prefeito Municipal

Portanto, apesar do processo de acompanhamento simultâneo ter apontado a não divulgação dos anexos integrantes da LOA/2020 no Portal Transparência do Município, consulta ao endereço indicado constatou a divulgação da LOA/2020 e dos anexos que a integram, ainda que intempestivamente.

No entanto, cabe recomendar à Administração que na impossibilidade de publicação dos anexos obrigatórios da LOA, em decorrência do volume de documentos, a Administração deve indicar no texto da publicação em meio oficial, o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos.



Acresça-se à recomendação que a divulgação das peças de planejamento e dos anexos que as compõem seja **tempestiva**, a fim de garantir a produção de efeitos da divulgação, ou seja, a viabilização do controle social em tempo real do ato público governamental.

Situação da análise: **SANADO**

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) *Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de Excesso de Arrecadação inexistente no valor de R\$ 88.362,83 nas fontes de recursos "18, 19 e 29" - conforme demonstrado no Quadro 1.3, do Anexo 1, deste relatório.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Ao analisar a abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de Excesso de Arrecadação, constatou-se a insuficiência de excesso de arrecadação para suportar os créditos adicionais abertos no valor de R\$ 1.588.362,83 nas fontes de recursos "18, 19, 24 e 29" - conforme demonstrado no 'Quadro 1.3 – Excesso de Arrecadação no Exercício X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação'.

Explica-se que a análise se deu com base no detalhamento das fontes de recursos que apresentaram excesso de arrecadação inexistente demonstrados no Quadro 1.3, deste relatório.

A seguir apresenta-se a síntese da análise detalhada de cada fonte com excesso de arrecadação inexistente para suportar os créditos adicionais abertos:

Fonte	Recursos/Fonte de financiamento	Detalhe	DetalheDescrição	Previsão inicial	Previsão atualizada	Receita arrecadada	Excesso/ Déficit	Créditos Adicionais Abertos	Excesso Inexistente
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	0	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	2.592.000,00	2.937.000,00	2.900.866,70	-36.133,30	345.000,00	36.133,30
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	0	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	1.728.000,00	1.958.000,00	1.933.911,08	-24.088,92	230.000,00	24.088,92
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	0	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	1.091.000,00	2.591.000,00	247.093,24	-2.343.906,76	1.500.000,00	1.500.000,00
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	0	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	259.000,00	259.000,00	264.519,05	5.519,05	0,00	0,00
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	74000	Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19	0,00	40.000,00	11.859,39	-28.140,61	40.000,00	28.140,61
TOTAL									1.588.362,83

Importa explicar que os valores apresentados na coluna "Previsão atualizada da receita" contemplam o valor inicial previsto para a fonte específica adicionadas as variações com excesso de arrecadação e operação de crédito que possam ter sido aprovadas no exercício.

A coluna "Resultado" demonstra se as previsões de receita, incluindo os créditos por excesso de arrecadação, foram alcançadas no exercício, dessa forma os resultados iguais ou maiores que zero nessa coluna indicam a regularidade na abertura dos Créditos Suplementares por Excesso de Arrecadação.



Manifestação da defesa:

Alega que em relação às Fontes 018, 019 e 029, houve falha de controle da contabilidade que ao invés de promover as suplementações parcialmente por Superávit Financeiro, assegurou-se pela expectativa de arrecadação com base na tendência do exercício, conforme preceitua o artigo 43, § 3º da Lei 4.320/64, no entanto, a expectativa não se consolidou.

Argumenta que os saldos das dotações suplementadas ficaram ainda com recursos sem utilização, não maculando de qualquer forma a utilização dos recursos: Fonte 018, saldo das dotações de R\$ 287.176,12; Fonte 019, saldo de R\$ 230.275,90 e Fonte 029, R\$ 7.818,93, porém, com mais de R\$ 300.000,00 de superávit financeiro não suplementado.

Ressalta que não foi realizado o pedido de suplementação orçamentária com as prerrogativas do Superávit Financeiro do exercício anterior, por descuido da contabilidade, pois o servidor passava por fase de saúde muito comprometida.

Explica que em relação à **Fonte 018**, houve suplementação por excesso de arrecadação de R\$ 345.000,00, que não se efetivou por falta de R\$ 36.133,30. Todavia o Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior foi de R\$ 47.549,37, valor esse suficiente para acobertar a deficiência do saldo não arrecadado.

Já em relação a **Fonte 019**, foi suplementado o valor de R\$ 230.000,00, que também não se efetivou na íntegra, por falta de R\$ 24.088,92, no entanto, o Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior na fonte 019 foi de R\$ 89.685,75.

E, em relação a **Fonte 029**, houve suplementação por excesso de arrecadação de R\$ 40.000,00, que não se concretizou por falta de R\$ 22.621,56, contudo, o Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior foi de R\$ 321.195,92.

Com relação à **Fonte 024**, trata-se do Termo de Convênio nº 867707/2018, que foi celebrado em 06/07/2018 e publicado no Diário Oficial da União em 26/07/2018, cuja obra é de relevante importância para a população urbana, que tem a cidade praticamente sem pavimentação.

Explica que o Ministério do Desenvolvimento Regional, através da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, emitiu o *Parecer Técnico* de 01 de julho de 2020, aprovando o Projeto Básico com recomendações e promessas para a continuidade do processo de licitação (fls. 027 a 029, anexado para confirmação).

Ressalta que havia mais de dois anos que tramitava o referido projeto em ritmo muito lento, mas, que foi acelerado e rapidamente aprovado pelo envolvimento parlamentar no processo, porém, muito em cima do prazo das eleições, no entanto, com a prorrogação do prazo do pleito eleitoral, a licitação foi promovida imediatamente, por recomendação do conveniente e das influências parlamentares.

Informa que o Projeto de Lei foi encaminhado para a Câmara de Vereadores, pois não havia saldo orçamentário para elaborar a licitação e com a promessa Parlamentar e do Ministério de liberação dos recursos, ainda dentro do lapso temporal das liberações eleitorais, processou-se a suplementação pelo excesso de arrecadação.

Contudo, não houve tempo hábil de liberação e, tampouco, maneira ou formas de anular a suplementação já realizada, já que o sistema APLIC não permite, mesmo que haja lei específica, por isso da suplementação por excesso de arrecadação registrada e não efetivada.

Ressalta que o valor suplementado foi de R\$ 1.500.000,00 para captar o recurso desse Termo de Convênio e o saldo disponível na dotação orçamentária no encerramento do exercício da fonte 024, permaneceu em R\$ 1.256.940,03, sendo utilizado parcialmente do valor suplementado, o montante de R\$ 243.059,97. Porém, o saldo dessa fonte 024 por superávit do exercício anterior é de R\$ 274.528,06, portanto, acima do valor utilizado.



Argumenta que não houve apropriação de suplementação sem base legal para utilização indevida de recursos inexistentes, pois, se tivesse sido editada a Lei com a suplementação pelo superávit financeiro da fonte 024, teríamos um saldo final de R\$ 1.531.468,09, atendendo plenamente a suplementação pelo excesso, totalmente não utilizada.

Afirma que não houve má fé e nem tentativa de ludibriar o processo orçamentário. Tampouco, houve qualquer prejuízo ao erário público, pois, simplesmente elaborou-se a suplementação para promover a licitação e sequer empenhou-se o processo, inclusive, por conta de desistência da empresa vencedora do certame à época, pelas altas dos preços dos materiais de construção e pavimentação.

Alega que os erros materiais não causaram qualquer prejuízo e por todo o contexto devidamente justificado, pede o saneamento do apontamento.

Análise da defesa:

Inicialmente vale destacar a descrição do achado no relatório preliminar:

Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de Excesso de Arrecadação inexistente no valor de R\$ 1.588.362,83 nas fontes de recursos "18, 19, 24 e 29" - conforme demonstrado no Quadro 1.3, do Anexo 1, deste relatório.

Acerca das manifestações de defesa em relação às fontes de recursos "18, 19 e 29", a simples alegação de erro na fonte de financiamento dos créditos adicionais abertos nas referidas fontes, desacompanhada de evidências comprovadoras da regularização da situação irregular manifestada pela Defesa é insuficiente para, tecnicamente, sanar o apontamento.

Ressalta-se que se os créditos adicionais deveriam ser financiados por superávit financeiro de exercícios anteriores e os saldos não foram consumidos, a situação patrimonial dos superávits nas fontes objeto da análise em 31/12/2020 está superavaliada, em decorrência dos créditos adicionais terem sido abertos por excesso de arrecadação e que não se realizou.

Portanto, diante da ausência de evidências da regularização da situação exposta pelo Defendente, mantém-se a irregularidade pela Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de Excesso de Arrecadação inexistente no valor fontes de recursos 18 (R\$ 36.133,30), 19 (R\$ 24.088,92) e 29 (R\$ 28.140,61).

Passando agora a análise das manifestações de defesa em relação à **Fonte 24**, em especial a análise do convênio nº 867707/2018, citado pelo Defendente, o valor pendente de repasse seria de R\$ 1.500.000,00, porém, não evidenciou tal situação.

Ao consultar o Portal do Governo Federal, verificou-se que o repasse do valor de 1.500.000,00 de fato permanece pendente, conforme alegou o Defendente, justificando, portanto, o saneamento dessa parte do apontamento.

29:16
https://voluntarias.plataformamaibrasil.gov.br/voluntarias/ListarRepases/ListaDeRepasesOBsEfetuadas.do?idProposta=1325369



Cadastro Ente/Entidade
Programas
Propostas
Convênios
Execução

Verificação de Regularidade

Dados da Proposta
Plano de Trabalho
Requisitos
Projeto Básico/Termo de Referência
Execução Concedente
Execução Conveniente
Prestação de Contas
TCE

NEs (Legado)
NEs
DH
OPs/OBs
Ajustes do PT
Prorroga de Ofício
TAs
Apostilamentos

Valor Previsto	R\$ 1.500.000,00
Valor Desembolsado	R\$ 0,00
Valor a Desembolsar	R\$ 1.500.000,00

Considerando que o Crédito Adicional por Excesso de Arrecadação de R\$ 1.500.000,00 na fonte 24, foi aberto por um único Decreto, nº 0072/2020 no valor da Lei autorizativa nº 494/202, portanto, em consonância com o estabelecido na Resolução de Consulta 43/2008, transcrita abaixo, sana-se a irregularidade:

Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Abertura por um único decreto. Previsão no orçamento somente da parcela da obra ou do serviço a ser realizada em cada exercício. 1) Os créditos adicionais autorizados, que têm como fonte de recursos o excesso de arrecadação proveniente de recursos de convênios, deverão ser abertos por único decreto no valor da lei autorizativa, que corresponderá somente aos valores previstos no convênio a serem liberados no exercício, sendo que, para evitar o descontrole dos gastos, o gestor deve controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no artigo 59, da Lei nº 4.320/64. 2) Para as obras e serviços cujos valores comprometem mais de um exercício financeiro, seja ela licitada integralmente ou de forma parcelada, deverá haver previsão orçamentária somente no que se refere às obrigações a serem firmadas no exercício, de acordo com o cronograma da obra, sendo que a diferença orçamentária deverá ser estimada nos orçamentos dos exercícios correspondentes. (CONSULTAS. Relator: WALDIR JÚLIO TEIS. Resolução De Consulta 43/2008 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 30/09/2008. Publicado no DOE-MT em 02/10/2008. Processo 116734/2008).

Analisadas as manifestações de defesa, apresenta-se quadro que sintetiza o resultado da análise que demonstra o valor apontado preliminarmente, os valores sanados e o saldo irregular remanescente:



Fonte	Análise com base na manifestação de defesa	Excesso de Arrecadação inexistente apontado na análise preliminar	Repasso pendente em 31/12/20	Excesso de Arrecadação inexistente apurado na análise de defesa
18	Segundo a Defesa houve erro do setor contábil na fonte de financiamento para o crédito adicional aberto, sendo o correto por "superávit financeiro" e não por "excesso de arrecadação". Análise: alegação insuficiente, logo, improcedente.	36.133,30	0,00	36.133,30
19	Segundo a Defesa houve erro do setor contábil na fonte de financiamento para o crédito adicional aberto, sendo o correto por "superávit financeiro" e não por "excesso de arrecadação". Análise: alegação insuficiente, logo, improcedente.	24.088,92	0,00	24.088,92
24	Convênio 867707/2018: consulta ao https://www.portaltransparencia.gov.br/convenios/consulta , constatou que o repasse dos R\$ 1.500.000,00 permanece pendente.	1.500.000,00	1.500.000,00	0,00
29	Segundo a Defesa houve erro do setor contábil na fonte de financiamento para o crédito adicional aberto, sendo o correto por "superávit financeiro" e não por "excesso de arrecadação". Análise: alegação insuficiente, logo, improcedente.	28.140,61	0,00	28.140,61
Total		1.588.362,83	1.500.000,00	88.362,83

Conclui-se, portanto, pela **manutenção** da irregularidade por abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de Excesso de Arrecadação inexistente no valor de R\$ 88.362,83, nas Fontes de Recursos 18, 19 e 29 e pelo **saneamento** da indisponibilidade preliminarmente apontada na fonte 24, no valor de R\$ 1.500.000,00.

Situação da análise: **MANTIDO E ALTERADO**

4) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4.1) A prestação de contas anuais de governo do exercício 2020 ocorreu no dia 12/05/2021, portanto, fora do prazo determinado pela Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Consulta ao sistema Aplic verificou que o envio da prestação de contas ao TCE/MT, deu-se em **12/05/2021**, portanto, fora do prazo previsto pela Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT, que previu o prazo para envio até o dia 16/04/2021, conforme já evidenciado no quadro apresentado neste tópico 9.1, acima.

Manifestação da defesa:

Justifica que o atraso ocorrido no protocolo das Contas Anuais de Governo de 2020, decorreu dos atrasos nos envios das cargas mensais normais do sistema APLIC, devido a pandemia que comprometeu o quantitativo de servidores e consequentemente o trabalho interno.



Cita o caso de servidora da contabilidade que foi infectada por Covid-19 duas vezes no início de 2021 e raros foram os servidores que não foram infectados pelo Coronavírus no município.

Houve ainda, o pedido de demissão imediata da contadora em dezembro de 2020, que no dia 02/01/2021, mudou-se definitivamente para Goiânia para tratamento de transtornos depressivos, situação que já vinha causando vários empecilhos no setor e que gerou ainda mais atrasos dos serviços da contabilidade, comprometendo o encerramento do balancete normal do mês de dezembro e a consolidação das contas anuais e os envios das cargas mensais do sistema APLIC.

Ressalta que o Tribunal de Contas prorrogou o envio da carga das contas de governo compreensivelmente por conta da pandemia até o dia 30/04/2021, porém, não foi suficiente para que fosse possível protocolar dentro desse prazo estabelecido, pelos fatos expostos.

Todavia, ressalta-se que a conferência e a fidedignidade das informações foram fatores primordiais para o atendimento e entrega de um trabalho tal como ocorreram os atos e fatos durante o exercício fiscal e patrimonial de 2020.

Entende que o atraso de 12 dias certamente não representou prejuízos à avaliação das contas de governo por parte dessa Colenda Corte de Contas, por isso, pede o saneamento desse apontamento.

Análise da defesa:

Diante das justificativas apresentadas pelo Defendente, cabe argumentar em torno dos fundamentos legais acerca da obrigação de prestação de contas anuais de governo dos Chefes do Poder Executivo, já que não se pode admitir a não prestação de contas no prazo legalmente previsto, uma vez que não há margem legal para o descumprimento do prazo.

É importante lembrar que no âmbito municipal, o dever de prestar contas é da pessoa física do Prefeito, é dele a titularidade e a responsabilidade pelas contas – é obrigação personalíssima - pois ele é o Administrador do Município, ele se candidatou e se dispôs a isso, portanto, tem o dever de prestar contas do seu governo à sociedade.

O dever do Chefe do Executivo de prestar contas anuais está preceituado no ordenamento jurídico e de acordo com o artigo 84, XXIV, da Constituição Federal, compete ao Presidente **privativamente** da República prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior, por simetria, tal obrigação estende-se aos Governadores de Estado e do Distrito Federal e aos Prefeitos Municipais.

Isso posto, argumenta-se que a prestação de contas representa, além de uma obrigação legal, o compromisso da Administração com a transparência e com a eficiência na gestão pública e a legislação busca garantir esse dever do Chefe do Poder Executivo para, em contrapartida, garantir à sociedade o direito de controle social sobre a gestão pública e em que prazo ela deve ocorrer. Vejamos então o que diz a legislação acerca do dever de prestação das contas anuais de governo:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 36/2012 – TCE/MT

Art. 1º Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas:

- I. Plano Plurianual - PPA, até o dia 31/12 do primeiro ano de mandato do prefeito;
- II. Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, até o dia 31/12 do ano anterior ao que se refere;
- III. Lei Orçamentária Anual - LOA, até o dia 15/01 do ano a que se refere;



IV. Contas anuais de Governo **prestadas pelo Chefe do Poder Executivo**, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual. (Grifou-se).

LEI COMPLEMENTAR Nº 269/2007 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MT) CONTAS DOS PREFEITOS

Art. 26 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais **prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal**. (Grifou-se)

Parágrafo único. As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, **compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo**, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo. (Grifou-se)

Art. 34 A elaboração do parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras, por dinheiros, bens e valores públicos, cujas contas deverão ser apresentadas em separado e julgadas conforme previsto no regimento interno e demais provimentos do Tribunal. (Grifou-se)

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE MATO GROSSO

Art. 210 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas, podendo determinar que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado: (grifou-se)

I - as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 71 O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento; (grifou-se)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Vê-se pela legislação a importância da prestação de contas de governo por parte dos Chefes do Poder Executivo e o quanto o descumprimento desse dever - seja não entregando as contas, seja não cumprindo o prazo para a entrega – prejudica sim toda a transparência da gestão pública.

Ademais, a legislação não prevê margens para o descumprimento do prazo para que os gestores prestem contas aos órgãos de controle externo e à sociedade.



Portanto, cabia ao Chefe do Poder Executivo garantir a prestação de contas dentro do prazo legalmente previsto para a emissão do parecer prévio pelo Tribunal de Contas.

Conclui-se, com base na análise da defesa, que os argumentos apresentados são improcedentes e incapazes de sanar a irregularidade, portanto, mantém-se o apontamento.

Situação da análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Conselheiro Relator que Recomende à Administração que:

a) Havendo impossibilidade de publicação dos anexos obrigatórios das Peças de Planejamento (PPA/LDO/LOA) na imprensa oficial em decorrência do volume de informações e documentos, deve a administração divulgar as leis e os anexos que as integram no Portal Transparência do município, garantindo a ampla divulgação das leis orçamentárias de cada exercício e viabilizando, assim, o controle social da peça de planejamento, inclusive, indicando no texto da publicação o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos.

b) As próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias, estabeleçam percentual MÁXIMO e não mínimo para a Reserva de Contingência, para que a previsão da LOA seja limitada por esse percentual, conforme análise constante no Tópico 5.1.3, item 5, do relatório técnico preliminar.

c) Aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município e compatibilizando-as com as peças de planejamento, em decorrência da análise da meta de resultado primário apresentada na análise técnica preliminar, Tópico 7.1.

4. CONCLUSÃO

Com base na análise da defesa - argumentos e documentos comprobatórios apresentados - **sanou-se** as irregularidades apontadas preliminarmente nos itens 1.1, 2.1 e 2.2, **manteve-se** a apontada no item 4.1 e, **alterou-se e manteve-se**, a apontada no item 3.1.

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após a análise dos argumentos e dos documentos apresentados na defesa, **sanou-se** as irregularidades apontadas preliminarmente nos itens 1.1, 2.1 e 2.2, **manteve-se** a apontada no item 4.1 e, **alterou-se e manteve-se**, a apontada no item 3.1.



ANTONIO MAFINI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) DA08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_08. Contratação de operação de crédito nos 120 dias anteriores ao final do mandato do chefe do Poder Executivo (art. 15, caput, da Resolução 43/2001 do Senado Federal).

1.1) SANADO

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) SANADO

2.2) SANADO

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) *Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de Excesso de Arrecadação inexistente no valor de R\$ 88.362,83 nas fontes de recursos "18, 19 e 29" - conforme demonstrado no Quadro 1.3, do Anexo 1, deste relatório. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

4) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4.1) *A prestação de contas anuais de governo do exercício 2020 ocorreu no dia 12/05/2021, portanto, fora do prazo determinado pela Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

4.2. NOVAS CITAÇÕES

O Responsável pelas irregularidades constantes no presente Relatório foi devidamente citado, tendo se manifestado dentro do prazo estabelecido, não havendo, portanto, a necessidade de novas citações.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br

Em Cuiabá-MT, 20 de Outubro de 2021.

EDNEI ECKEL

AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA